

d) o Dec. n.º 6.836/83 disciplina a delegação de competência na Administração Direta.

Atenciosamente,

Sabino Lamego de Camargo
Procurador do Estado

VISTO.

Aprovo o Offício n.º 8/85-SLC.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1985.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-14/31.031/85

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

ASSUNTOS DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

PARECER N.º 17/84-HCC

Ocupação de imóvel estadual por servidor contratado. Salário utilidade. Conceituação. Conseqüências quando suprimido.

1. Inaugura este processo expediente do Diretor do Centro Regional de Educação e Cultura de Cabo Frio indicando a servidora contratada MARINHA ALVES PINHEIRO DE SOUZA para residir no imóvel situado junto à Escola Estadual Capitão Costa, na Estrada da Cruz, s/n.º, no Município de São Pedro d'Aldeia.

2. Visa o expediente regularizar uma situação de fato, por isso que o imóvel é ocupado pela servidora e sua família, desde 1974, ante a necessidade de conservação, limpeza e resguardo contra assaltos e depredações, apesar de não ser caso de residência obrigatória.

3. O Processo veio a esta Procuradoria em razão de pedido de exame e pronunciamento feito pelo Assessor do Departamento do Patrimônio Imobiliário, onde destacado que a utilização de imóvel do Estado por servidor estadual está regulada pelos artigos 30 a 33 da Lei Complementar n.º 8/77; que as permissões de uso vêm sendo feitas, habitualmente, com servidores de vínculo estatutário e não com servidores contratados pelo regime da CLT.; e porque, à vista da tramitação de vários outros processos consagrando situações análogas, faz-se mister o exame das eventuais conseqüências que poderão advir da lavratura de permissão de uso de próprio estadual em favor de servidor celetista.

4. Diz o artigo 30 da Lei Complementar n.º 8/77:

“A utilização, obrigatória ou não, de imóvel do Estado, por *servidor* estadual, será efetuada, no que couber, sob o regime de permissão de uso previamente concedida pelo Governador, e será objeto de remuneração, cobrada sob a forma de desconto em folha, nunca inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do vencimento ou *salário*.”

Grifei as expressões “servidor” e “salário” porque demonstram, sem maiores digressões doutrinárias, que a utilização de imóvel estadual também pode ser permitida aos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

Isto porque servidor é gênero, do qual são espécies o funcionário e o contratado pela administração pública, e salário é a contraprestação ao trabalho do empregado, enquanto vencimento é a do funcionário.

5. Segundo o disposto no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado".

Assim, a utilidade para ser parte integrante do salário básico do empregado há de ser fornecida habitualmente, em razão de cláusula expressa ou tácita do contrato de trabalho ou de norma costumeira.

Tem-se daí que a utilidade só integra o salário quando envolve contraprestação do serviço e não quando é fornecida para a execução do serviço.

6. A jurisprudência não deixa margem a dúvidas quanto a esse entendimento:

"As utilidades fornecidas pelo empregador ao empregado, exceto quando necessárias para o exercício da atividade laboral, têm sempre natureza salarial, sendo, pois, inadmissível o fornecimento de utilidades por liberalidade."

(Ac. TRT 4.^a Reg., 1.^a Turma — Proc. 144/77 — relator Juiz ERMES PEDRASSANI — *in Dicionário de Decisões Trabalhistas*, Bonfim/S. Santos, 15.^a edição, p. 493, n.º 2.464).

"A prestação *in natura útil* ao empregado constitui salário, embora acaso fornecida para atrair mão-de-obra, porque difícil sua obtenção por meios normais. Não integram o salário apenas as prestações meramente instrumentais, destinadas de modo exclusivo a propiciar a execução de serviço, sem proveito ou utilidade para o empregado."

(Ac. TRT 4.^a Reg., 2.^a Turma — Proc. 1.333/75 — rel. Juiz JOÃO A. G. PEREIRA LEITE — ob., ed. e p. cit., n.º 3.465).

"O fornecimento de utilidades, como fator de realização da tarefa, não é pagamento de salário *in natura*, nos termos da legislação trabalhista."

(Ac. TRT 5.^a Reg. — Proc. 1.239/76 — rel. Juiz OLIVEIRA TORRES — ob., ed. e p. cit., n.º 3.468).

"A alimentação e a moradia concedidas ao empregado, sem ônus para este, representam vantagens do contrato de trabalho que integram o valor salarial."

(Ac. TRT 8.^a Reg. — Proc. 587/76 — Rel. Juíza SULICA DE CASTRO MENEZES — ob. e ed. cit., p. 493, n.º 3.462).

7. Na hipótese, a empregada, há 10 anos, sem qualquer ônus, vem residindo no próprio estadual, sem que a ocupação seja necessária ao exercício da atividade laborativa, o que indubitavelmente lhe dá a característica de salário utilidade tacitamente ajustado.

A modificação dessa situação, para que seja descontada a taxa relativa a uma permissão de uso não ajustada no momento de sua contratação, constituirá alteração vedada pelo artigo 468 da CLT.

8. Somente ocupações obrigatórias de imóveis, necessárias à realização das tarefas do empregado, não integrarão o complexo salarial dele. E, neste processo informa-se não se tratar de moradia obrigatória.

9. Para que hipóteses como esta não ocorram é necessário que ocupação do prédio de propriedade do Estado seja sempre precedida da permissão de uso prevista na Lei Complementar n.º 8/77.

10. É meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1984.

Hugo de Carvalho Coelho
Procurador do Estado

VISTO.

De acordo com o Parecer n.º 17/84-HCC.

A Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 1985.

Joaquim Torres Araújo
Subprocurador-Geral do Estado